



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.927 - SP (2015/0132193-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA
AGRAVADO : DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : LEDA FORTES FREDDO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E OUTRO(S)
DÊNIS FERREIRA OLIVASTRO
INTERES. : JOÃO FERREIRA FILHO
INTERES. : PATRÍCIA ROSSI NOGUEIRA RIZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.927 - SP (2015/0132193-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO : DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : LEDA FORTES FREDDO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E OUTRO(S)
DÊNIS FERREIRA OLIVASTRO
INTERES. : JOÃO FERREIRA FILHO
INTERES. : PATRÍCIA ROSSI NOGUEIRA RIZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TV ÔMEGA LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO RECESSO FORENSE NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO. RETRATAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE E, ANALISANDO O RECURSO, A ELE NEGAR PROVIMENTO. (e-STJ Fl. 329)

A agravante, em suas razões recursais, reitera a alegação de ocorrência de violação aos artigos 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, 333, I e 535, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de inexistência de apreciação das relevantes questões colocadas em juízo.

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que não pretende o reexame de provas, mas "*debater a qualificação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica dos fatos, bem esclarecendo o equívoco do v. acórdão do Tribunal a quo, consubstanciado na imposição de verba indenizatória exorbitante".
(e-STJ Fl. 337)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.927 - SP (2015/0132193-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que restou comprovado o dano moral sofrido pelas agravadas, pronunciando-se nos seguintes termos:

Irrelevante não tenham as imagens sido exibidas ou que as autoras tenham dado entrevista a respeito. A "brincadeira" ocorreu em praça pública, portanto na presença de terceiros. Fazer graça ridicularizando pessoas, como tão a gosto de determinados programas de televisão, é fato ofensivo da dignidade das vítimas, que merecem ser indenizadas. A conduta da emissora não tem qualquer justificativa. Ao contrário, busca apenas aumentar audiência e, portanto, seu próprio lucro.(e-STJ Fl. 241)

Desta feita, para se elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à procedência do dano moral e o dever de indenizar, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, a pretensão de discussão sobre o ônus da prova e os critérios utilizados pela instância ordinária para considerar comprovado o direito alegado situa-se no campo do exame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado anteriormente referido.

Por fim, esta Corte de Justiça tem orientação firmada, no sentido de que a quantia arbitrada para a compensação dos danos morais somente pode ser revista quando se revelar irrisória ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em que o montante fora fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser dividido entre as agravadas.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra excessivo, incidindo, ao caso, mais uma vez, o óbice constante da Súmula 07 do STJ.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132193-4

AgRg no
AREsp 721.927 / SP

Números Origem: 00316330520058260309 171405 20130000606544 20130000749827 316330520058260309
990101998297

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA
AGRAVADO	: DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO	: LEDA FORTES FREDDO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E OUTRO(S) DÊNIS FERREIRA OLIVASTRO
INTERES.	: JOÃO FERREIRA FILHO
INTERES.	: PATRÍCIA ROSSI NOGUEIRA RIZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA
AGRAVADO	: DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO	: LEDA FORTES FREDDO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E OUTRO(S) DÊNIS FERREIRA OLIVASTRO
INTERES.	: JOÃO FERREIRA FILHO
INTERES.	: PATRÍCIA ROSSI NOGUEIRA RIZZO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.